



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 195.286 - BA (2011/0014369-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : TUANE DANUTA DA SILVA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ERIC LEONARDO PORTO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação.

2. Na espécie, o réu foi preso em flagrante com 04 (quatro) "dolões" de maconha, além da quantia de R\$ 1.731, 75 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), e uma lista com os nomes de supostos compradores da droga, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem sólidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. **Habeas corpus** denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.286 - BA (2011/0014369-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eric Leonardo Porto da Conceição, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Narra a impetração que o paciente - preso em flagrante, em 26 de maio de 2010 e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006 - foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual, tendo a Segunda Câmara Criminal denegado a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a inexistência de elementos nos autos capazes de justificar a segregação cautelar do paciente. Argumenta que o paciente não oferece risco à ordem pública e que a vedação do direito de recorrer em liberdade se fundou em razões genéricas. Diante disso, requer possa o paciente permanecer em liberdade até o julgamento do recurso de apelação.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 296/298).

Prestadas as informações (fls. 36/77), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão parcial da ordem (fls. 316/317).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.286 - BA (2011/0014369-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Discute-se no presente **habeas corpus** a possibilidade de o réu, preso em flagrante e condenado por tráfico de drogas, que permaneceu preso durante todo o curso do processo, apelar em liberdade.

O Tribunal de Justiça estadual justificou a necessidade da custódia cautelar nestes termos (fls. 287/288):

*Analisando os autos verifica-se a necessidade da manutenção d custódia cautelar do paciente, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado, bem como a sua periculosidade, devendo ressaltar, que este permaneceu preso durante toda a instrução processual.*

*Os autos evidenciam que no dia 27/05/2010, por volta das 23h 45min, após notícias anônimas de venda de drogas na Rua Luis Eduardo Magalhães, na cidade de Pojuca, o paciente foi preso em flagrante trazendo consigo 04 (quatro) 'dolões' de maconha, além da quantia de R\$ 1.731, 75 (hum mil setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), e uma lista com os nomes de supostos compradores da droga. Segundo consta da denúncia o paciente seria o responsável pela cobrança de dívidas ligadas á comercialização de entorpecentes, tendo inclusive patrocinado, a mando de terceiro, a chamada 'Festa do Pó', ocorrida naquela localidade.*

*Apesar de tecnicamente primário, seus antecedentes são totalmente desabonadores, respondendo, inclusive a outra ação penal.*

Note-se que, durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado, sendo que o Tribunal de Justiça estadual entendeu adequado manter a prisão cautelar do paciente, destacando a quantidade de droga apreendida - 04 (quatro) 'dolões' de maconha -, além da quantia de R\$ 1.731,75 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), e uma lista com os nomes de supostos compradores da droga.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante e preservada pela sentença condenatória, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal já firmou a compreensão de que o paciente que permanece custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

Nesse sentido:

**A - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 60,7 gramas de "maconha".

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, considerando que o réu dedicava-se à narcotraficância, o que denota a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

5. Ordem denegada. (HC 196.620/SP, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 28/06/2011)

**B - PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DESDE O FLAGRANTE E DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.**

**EFEITO DA CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SÚMULA N.º 09/STJ. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/07. RECURSO PROVIDO.**

A manutenção da prisão dos réus que, presos em flagrante, permaneceram encarcerados durante toda a instrução do processo, constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presunção da inocência (Súmula n.º 09/STJ) III. Considerando-se a validade da proibição prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 no que se refere à concessão de liberdade provisória, conclui-se também pela vedação ao apelo em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória. Precedentes.*

*IV. Recurso provido. (REsp 1215074/MT, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 27/05/2011)*

**C - HABEAS CORPUS** LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA TOTAL: 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO, CORROBORADAS POR AMPLA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, LASTREADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ARTICULADA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO TOTAL DE 86.700 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 61.900 MICRO-PONTOS DE LSD, 1.802 GRAMAS DE SKANK, 5.215 GRAMAS DE COCAÍNA, 730 GRAMAS DE HAXIXE E 60 GRAMAS DE MACONHA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SITUAÇÃO QUE SE RESOLVE COM A TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso preventivamente, assim respondendo a toda a ação penal por associação para o tráfico de entorpecentes. Precedentes do STJ.

2. A manutenção da prisão cautelar para apelar restou embasada na garantia da ordem pública, em razão da magnitude da quadrilha, tendo sido apreendidos, até o recebimento da denúncia, quantidade expressiva de drogas consideradas de extrema lesividade (86.700 comprimidos de ecstasy, 61.900 micro-pontos de LSD, 1.802 gramas de skank, 5.215 gramas de cocaína, 730 gramas de haxixe e 60 gramas de maconha).

3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu.*

*4. Ao meu sentir, não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade; isso porque, esse regime, embora diferenciado do rigor do fechado em termos de estabelecimento prisional, não pressupõe, de logo, a liberdade do sentenciado, possuindo restrições próprias, sendo certo que a possibilidade de realização de atividades externas, passa, antecipadamente, pelo crivo do Juízo. Essa aparente contradição resolve-se com a imediata transferência do condenado para estabelecimento penal adequado ao regime imposto.*

*5. O Habeas Corpus não é a via adequada para se concluir pela inocência do acusado, ante a indistigável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus.*

*Ademais, com a condenação em primeiro grau, reforça-se a presunção de culpabilidade, o que, por ora, não autoriza qualquer conclusão em sentido contrário, muito menos para a concessão da liberdade sob esse fundamento.*

*6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 182.846/RJ, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 13/06/2011)*

**D - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

*1. O paciente, após ser preso em flagrante e responder custodiado à ação penal em que se viu condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1450 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, teve negado o direito de apelar em liberdade com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados - diante da significativa quantidade de pasta-base de cocaína apreendida em seu poder (mais de 2 Kg) - e de sua dedicação reiterada à atividade criminoso - reincidente, portador de maus antecedentes -, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*construção processual do reu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.*

*3. Considerando-se que o paciente foi autuado em flagrante no cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, na vigência da Lei n. 11.343/2006, não caracteriza constrangimento ilegal a vedação imposta na sentença condenatória, notadamente em atenção ao disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura do clausurado nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal).*

*4. Ordem denegada." (HC 182.114/DF, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 11/04/2011)*

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0014369-0

**HC 195.286 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1408530201080500000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : TUANE DANUTA DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : ERIC LEONARDO PORTO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.